

**RECLAMAÇÃO nº 420/2017 – CGJ****RECLAMANTE:** Escola Vera Lucia Ferreira Silva – Representada por Francisco Pedro da Silva Gomes**RECLAMADO :** 2º Ofício de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Recife**ASSUNTO:** Pedido de Providências**PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO – MATÉRIA DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA – EIRELI – ATIVIDADE EMPRESARIAL – JUNTA COMERCIAL - INADEQUAÇÃO DO PEDIDO – INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NA CONDOTA DO DELEGATÁRIO – ARQUIVAMENTO**

Escola Vera Lucia Ferreira Silva – Representada por Francisco Pedro da Silva Gomes, propôs a presente Reclamação Disciplinar em face do titular do 2º Ofício de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Recife, sob a alegação de que houve recusa injustificada de registro de alteração contratual da empresa individual em análise.

Razões apresentadas pelo Reclamante:

1. Que procurou o Reclamado para efetuar alteração no registro pertinente ao contrato social da pessoa jurídica mencionada, com a finalidade de efetuar atualização de cadastro junto aos órgãos de fiscalização escolar;
2. Que o Reclamado está se negando a fazer o registro sob o argumento de que só irá efetuar este ato se o Reclamante fizer pedido de transferência para junta comercial, dentro do próprio contrato;
3. Que esta exigência não é obrigatória e que não existe interesse da pessoa jurídica em realizá-la, pois teria maiores trabalhos e despesas;
4. Que procurou outros cartórios do mesmo seguimento, tendo sido informado que as exigências não procedem. Uma vez registrado o primeiro ato, deve-se registrar quantos outros sobrevierem com relação à pessoa jurídica.

Notificado, o Titular da serventia apresentou as questões a seguir:

- a) Que a escola foi registrada no 2º RTDPJ em 26/0/1988, tendo como única sócia a proprietária a senhora Vera Lúcia. Não houve mais nenhuma alteração contratual ou adaptação ao novo código civil ou à lei 12.441/11;
- b) Em 17/04/2017 ela apresenta uma proposta de alteração contratual da entidade contendo vários erros e inadequações legais. Tais detalhes são explicitados na nota devolutiva apresentada sob o número 784/2017;
- c) A alteração contratual apresentada em junho de 2017 contém erro de endereço, apresenta uma “atualização monetária” em que simplesmente transforma 3 mil cruzados em 3 mil reais, ratifica, em junho de 2017, consolidando o contrato, que o capital integralizado é de Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados). Declara, em junho de 2017, quase trinta anos depois de registrada, que a firma “está em processo de constituição”, e terá uma renda equivalente a 30.000 OTNs (moeda extinta em 1989).

**É o relatório. Opino.**

A reclamação em análise não merece prosseguir haja vista inexistência de justa causa na conduta do Delegatário para abertura de processo administrativo disciplinar. O panorama legislativo atual destoa do existente quando do registro, em 1988, sendo necessário adequar a personalidade jurídica da EIRELI aos ditames da lei 12.441/2011, caso queira continuar com apenas um sócio. No que diz respeito à natureza jurídica da sociedade, as escolas possuem caráter empresarial, propósito comercial, razão pela qual não podem ter registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, cabendo-lhes averbar tal providência junto aos cartórios e efetuar a transferência para a junta comercial.

Neste sentido, STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal.
2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada.
3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar.
4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal.**

**2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada.**

**3. Omissis .**

**4. Omissis .**

**5. Omissis .**

**(REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)**

Afora isso, não se conformando o interessado com a recusa do Oficial a ato de registro, ou não podendo satisfazer a exigência formulada, faculta-se a remessa do caso, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, ao Juízo competente para dirimi-la (artigos 296 e 198 da Lei 6.015/1973). O procedimento de dúvida está regulamentado no artigo 198 e seguintes da lei registrária.

A suscitação de dúvida é procedimento administrativo "(...)" que serve para verificar a correção – ou não – das exigências formuladas pelo Registrador, ou para que o mesmo seja autorizado a proceder a um ato registral, quando a parte não apresente condição de resolvê-la" - João Pedro Lamana Paiva *in* Procedimento de Dúvida no Registro de Imóveis, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

Sobre a competência, o art. 82, inciso III, alínea e, do Código de Organização Judiciária, parcialmente reproduzido no art. 1.009, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, afirma que a competência para resolução de procedimento de suscitação de dúvida é das varas de sucessões e registro público, *verbis* :

Art. 82 - Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:

(...)

III - quanto à jurisdição administrativa:

(...)

e) decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos, excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.

Ao referir-se a Corregedoria de Justiça o Código de Organização Judiciária reconhece-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais consoante se infere do art. 159, do referido diploma legal:

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Explicitando as atribuições dessa Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial confira-se o art. 18, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça:

Art. 18. Compete à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob a supervisão do Corregedor-Geral da Justiça, a orientação, a fiscalização e a disciplina do Serviço Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Compete, ainda, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o exercício das funções de consulta e assessoramento do Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito da atividade regulatória e normativa das atividades notariais e registrais.

Considerando, portanto, que o Código de Organização Judiciária atribuiu expressamente às varas de sucessões e registros públicos a competência para resolver as suscitações de dúvida, bem como o fato de a competência desta Corregedoria Auxiliar ser predominantemente fiscalizatória e disciplinar, não há fundamento normativo para resolução das dúvidas por parte deste órgão correicional.

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento do presente pedido, ante a matéria por este veiculada ter preponderantemente caráter individual, perfazendo hipótese de Dúvida e não houve configuração de justa causa para apuração de responsabilidade administrativa disciplinar.

Sub Censura.

Recife, 31 de janeiro de 2018.